

**AO JUÍZO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA/PB**

MARCOS HENRIQUES E SILVA, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 1.202.859 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 673.930.554-49, título de eleitor nº 011927731295, zona 064, seção 0139, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Caetano Figueiredo, nº 1795, bairro Cristo Redentor, CEP 58.070-520, vem a este juízo, por seu advogado subscritor (mandato anexo), com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4.717/65, impetrar a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA/PB**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001-03, com sede na Av. Diógenes Chianca, 1777-Água Fria-João Pessoa/PB-CEP: 58053-900; e o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 09.283.482/0001-09, com sede na Rua das Trincheiras, 43, Centro, cidade de João Pessoa/PB, CEP: 58011-000, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO
I.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A ação popular é de iniciativa exclusiva dos cidadãos no regular gozo dos seus direitos políticos, sendo que tal exigência vem consignada no art. 1º, § 3º da Lei nº 4.717/65 e resta plenamente comprovada pela juntada da cópia do título de eleitor do autor.

I.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo dispõe o art. 6º da Lei 4.717/65:

“A ação será proposta contra pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissas, tiveram dado oportunidades à lesão, e contra os beneficiários direitos do mesmo”

E ainda, como visto acima, o art. 6º da referida lei estabelece as possibilidades de quem pode figurar no polo passivo desse tipo de ação, que engloba aqueles que causam ato lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente, desse modo como o ato está sendo praticado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e a Câmara Municipal de João Pessoa, devendo estes figurar neste polo passivo.

I.3 – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

Conforme artigo 5º, inciso LXXXII da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Grifos Meus

Com base no artigo acima citado admite-se a impetração da Ação Popular, por qualquer cidadão, que visa anular o ato lesivo ao patrimônio público, por sua vez, à moralidade administrativa ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Na situação em apreço, insurge-se contra ato arbitrário da Câmara Municipal de João Pessoa - CMJP e da Prefeitura Municipal de João Pessoa - PMJP que estão impondo a Revisão do Plano Diretor - PD da cidade, matéria de grande relevância para toda a coletividade, porém se encontra eivado de vícios de transparência, de publicidade e ausência de efetiva participação popular, o que na prática visa atender às demandas de poucos em detrimento de prejuízos ao meio ambiente, a sustentabilidade, a mobilidade urbana que atenda a todos, enfim, em prejuízo de toda a sociedade pessoense.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de João Pessoa enviou à presidência da Câmara Municipal, no dia 05/12/2022 mensagem de nº 192/2022, que trata da proposta de revisão do Plano Diretor, a partir de então passou a tramitar no legislativo municipal como Projeto de Lei Complementar de nº 31/2022.

Inicialmente, é importante destacar que o Plano Diretor-PD de uma cidade é o instrumento que aponta as diretrizes das políticas públicas do município visando o desenvolvimento do ambiente urbano, a inclusão social e territorial das cidades. A sua elaboração e revisão se encontram regulamentadas no artigo 40 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), vejamos:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos
(Grifei)

Observe-se que é dever da edilidade e do poder legislativo a garantia da máxima participação popular, incluindo as associações representativas dos vários segmentos da comunidade, bem como a publicidade dos documentos e o acesso de qualquer cidadão aos documentos e informações produzidos. O que efetivamente não vem ocorrendo.

A Câmara Municipal de João Pessoa tem se furtado a conferir a transparência necessária aos documentos e ao processo de discussão e elaboração da PLC nº 31/2022, inclusive criando inúmeras barreiras para que o povo de João Pessoa possa acompanhar a sua regular tramitação legislativa.

Observe-se que até outubro/2023 o acompanhamento da matéria em questão poderia ser realizado livremente no sítio institucional da Câmara Municipal de João Pessoa – CMJP (<https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/materia/pesquisar-materia>). Porém, em novembro/2023 àquela casa legislativa alterou o acesso a consulta da matéria, passando a exigir um cadastro prévio, dificultando a consulta. E para asseverar a obscuridade, não bastasse a injustificável barreira criada, mesmo que o cidadão realize o cadastro, informando o e-mail, com a promessa de receber as atualizações via correio eletrônico, tais comunicações não estão sendo realizadas. Deixando a sociedade de João Pessoa sem qualquer informação acerca da tramitação de matéria tão importante para a vida na cidade.

De outra monta, a participação popular vem sendo sistematicamente cerceada, através de estratégias engendradas pela edilidade no sentido de silenciar vozes dissonantes, que vão desde ao esvaziamento das discussões, da criação de barreiras com o intuito de dificultar a participação de entidades da sociedade civil e pesquisadores. Na prática, se utilizando das audiências públicas como meros

instrumentos formais, onde não há oportunidade do efetivo controle social, através do debate e da revisão da matéria.

A falta de interesse por parte da CMJP e PMJP em ouvir a população e promover um debate real do tema, restou evidenciado na constatação de que a revisão do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa se trata, quase na sua totalidade, de uma mera cópia de instrumentos legislativos de cidades de Brasília e do Paraná, conforme análise de plágio em anexo.

Ora, a revisão do Plano Diretor tem como principal objetivo preparar a cidade para os desafios do crescimento urbano, de forma democrática, sustentável, preservando o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, com ampla e efetiva participação popular para que se garanta que a cidade atenda aos anseios da coletividade e não apenas os velhos interesses de poucos.

Da forma como vem sendo conduzida pela PJMP e a CMJP a revisão do PD fere os mais basilares de seus princípios de elaboração e revisão, conforme o regramento do art. 4º do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), especialmente quando se percebe que os interesses de poucos particulares estão sendo protegidos aprioristicamente, enquanto que quase a totalidade da sociedade pessoense é silenciada ou ignorada.

Vale destacar que diversos segmentos da sociedade civil tem tentando criar ponte de diálogo com a PJMP e a CMJP, porém a edilidade e casa das leis, continuam a agir de forma intransigente, sem qualquer publicidade ou transparência, inclusive tentando votar a revisão do PD em momento que a maioria da população se prepara para as festas de final de ano. Ao que tudo indica a votação será realizada neste dia 21/12/2023.

Diante de tais irregularidades, não resta outra alternativa a não ser a propositura da presente ação popular, visando suspender a tramitação da PLC nº 31/2022 que trata da revisão do Plano Diretor da cidade João Pessoa/PB.

III – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A possibilidade de pedido de tutela de urgência na ação popular está prevista no art. 5º, § 4º da Lei nº 4717/65, ocasião em que é cabível quando existir probabilidade de direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no caso em tela estão presentes todos estes quesitos, vejamos:

A – Probabilidade do Direito: Quanto a este quesito, se encontra plenamente consubstanciado ao se verificar que o Estatuto da cidade (Lei nº 10.257 de 10 de junho de 2001,), no seu artigo 40 determina que a elaboração e revisão do Plano Diretor devem ser realizados garantindo ampla publicidade dos atos e dos documentos e efetiva participação popular.

Com os atos da CMJP em dificultar o acesso as informações de tramitação do PLC nº 31/2022, além de obstaculizar a participação da sociedade civil, de manipular as audiências públicas e insistir em um PD “enlatado”, uma cópia de instrumentos de outras cidades, fica cristalino que as diretrizes de transparência, publicidade e participação popular não estão sendo observadas.

B – Perigo de Dano: O dano do não acolhimento da presente liminar já é evidente, trata-se de urgência, haja visto que a PMJP e a CMJP tem pressa na aprovação da PLC nº 31/2022, o que trará sérios prejuízos para a grande maioria da sociedade pessoense, que está sendo impedida de participar na decisão acerca de importante instrumento definidor das políticas públicas para o desenvolvimento urbano, podendo resultar em prejuízo ao meio ambiente, a ocupação democrática e popular da cidade, para favorecer a especulação imobiliária.

Ante ao exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência, com o fito de suspender a tramitação do PLC nº 31/2022 e que sejam estabelecidos mecanismos efetivos de transparência, publicidade e participação popular nas decisões referentes a matéria.

IV – DO ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é cabível que acompanhem a ação, que por sua vez deve atuar como fiscal da lei, determinado pelo art. 47 da lei 4.717/65.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como mencionado anteriormente, a elaboração e revisão do Plano Diretor deve seguir os critérios norteadores constantes no Estatuto da Cidade, em especial, no parágrafo 4º do seu art. 40, onde determina:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. Grifei

Da leitura do referido diploma legal se extraem a necessidade de que a elaboração e revisão do Plano Diretor deve observar os princípios da (I) participação popular; (II) da publicidade dos documentos e informações; e (III) da facilidade de acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. Porém no processo de tramitação do PLC 31/2022 tais mecanismos tem sido vilipendiados, como será demonstrado a seguir.

V.I. Do Vilipêndio a Participação Popular

O parágrafo 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) estabelece que cabe ao poder executivo e legislativo garantir, entre outras coisas, a efetiva participação da população e de associações representativas de vários

segmentos da comunidade. Em algum momento, pode se valer da falta de especificação para tentar imprimir ao processo de elaboração ou revisão do PD apenas aparência de participação popular, quando na verdade o que há é a imposição do interesse de poucos já definidos aprioristicamente.

Argumentamos que é isso o que vem ocorrendo com o PLC nº 31/2022. O que ficou escancarado ao ser submetido a um simples processo de conferência de semelhança, na plataforma iThenticate, que apontou semelhança de 72% em relação a matérias semelhantes em cidades de Brasília e Paraná (relatório de semelhança em anexo).

Ora, é sabido que é comum o plágio legislativo, em alguns momentos poder ser considerado salutar, como em casos em que se observa que uma propositura legislativa de uma cidade poderia atender, igualmente, os anseios de outro município. Porém, no caso do PD, instrumento que define os rumos da cidade nos próximos 10 (dez) anos, não se pode admitir uma mera cópia legislativa de cidades tão distintas e completamente distantes da realidade de João Pessoa.

Por outro lado, tal grau de semelhança aponta que o PD conforme se encontra, não é fruto do debate, da participação popular, do tensionamento das diversas visões e anseios acerca da realidade da capital de todos os paraibanos, mas apenas um compilado dos interesses de poucos e desta forma vilipendia a necessária participação popular em sua elaboração e revisão.

A respeito da participação popular, da necessidade de lançar luz sobre o que poderíamos considerar efetiva participação da comunidade, cabe aqui recuperar as recomendações do Conselho das Cidades, na resolução de nº 25, de 18 de março de 2005, de onde podemos extrair as seguintes diretrizes:

a) Garantia de diversidade social e territorial

Art.5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II - garantia da alternância dos locais de discussão.

b) Articulação integrada e acolhimento das demandas democráticas da sociedade civil

Art.6º O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

c) Sensibilização e participação das lideranças comunitárias

Art.7º No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

d) Audiências públicas amplamente divulgadas e com finalidade propositiva e revisional

Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Ora Excelência, nenhuma das diretrizes acima estão sendo observadas pela executivo municipal e a casa legislativa local, ainda mais quando se percebe o ato de copiar e colar instrumentos de outras cidades, com realidades tão dispares do município de João Pessoa, ignorando os apelos da comunidade pessoense, de

entidades da sociedade civil e de pesquisadores locais, porém fazendo prevalecer o interesse de uma minoria.

V.II. Do Vilipêndio a Transparência, Publicidade e Acesso aos Documentos e Informações

Nesse momento, se faz imperioso discutir brevemente a importância da observância do princípio da publicidade na administração pública, especialmente, no sentido de prestar contas com a sociedade, bem como garantir lisura dos atos e procedimentos da gestão pública, ainda mais se tratando de instrumento definidor dos próximos 10 (dez) anos de uma cidade.

O princípio da Publicidade diz-se daquele que determina ao gestor prestar contas com a coletividade, de forma transparente, garantindo o máximo de publicidade de seus atos, afinal de contas está sob a sua responsabilidade a administração de algo que é da coletividade. A publicidade do ato, da conduta, da atividade é condição de eficácia dos mesmos. Em outras palavras, significa dizer que o ato apenas produzirá seus efeitos após a devida publicidade, que deve caminhar conjuntamente com a facilidade para o cidadão acessar tais informações.

Feitas tais considerações é de se estranhar que a CMJP, em um momento tão importante para vida da cidade de João Pessoa, que é este de revisão do Plano Diretor, crie obstáculos a transparência, publicidade e acesso às informações da PLC 31/2022. Como já informado, ao mudar a forma de acesso a consulta de tramitação da matéria, fazendo exigência de cadastro prévio e condicionando o acesso ao recebimento via correio eletrônico, a casa das leis, na prática viola a transparência, publicidade e acessibilidade aos documentos e informações da matéria.

Observemos o cadastro prévio solicitado pela CMJP:



Início Institucional Atividade Legislativa Normas Jurídicas

 Câmara Municipal de João Pessoa
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Acompanhamento de Matéria

Tipo: PLC - Projeto de Lei Complementar Número: 31 Ano: 2022
Ementa: APROVA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acompanhamento de Matéria por e-mail

Não sou um robô  E-mail*

Vale destacar que tal ação da CMJP é diametralmente oposta as diretrizes de publicidade que devem ser observadas no processo de elaboração e revisão do Plano Diretor, exigência dos incisos II e III, parágrafo 4º, do artigo 40 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), onde se lê:

- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Já a resolução de nº 25, de 18/03/2005, do Conselho das Cidades, detalha esse dever de publicidade, transparência e acessibilidade:

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – **ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;**

II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo; **GRIFEI**

O que se observa, no entanto, por parte da CMJP e da PMJP é uma ação articulada para promover a obscuridade da matéria e a dificuldade de acesso aos

documentos e informações, o que por consequência obstaculiza a transparência, publicidade, acessibilidade e a participação popular na revisão do PD.

Excelência, o PLC nº 31/2022 trata-se de instrumento que irá impactar a vida de todos os moradores de João Pessoa, não se pode admitir que seja decidido por um pequeno grupo, sem a participação efetiva da comunidade e que seja feito a boca miúda, sem transparência e publicidade.

Portanto, diante de todo o exposto, faz-se absolutamente urgente e necessário que seja determinada a suspensão da tramitação do PLC 31/2022, por estar em completo desacordo com os princípios da administração pública, razão pela qual deve ser imediatamente paralisado.

VI – DOS PEDIDOS

Perante o exposto, requer-se:

1. A citação dos réus para o exercício do contraditório, sob pena de revelia;
2. A concessão da liminar nos termos em que foi requerida, com a imediata suspensão da tramitação do PLC nº 31/2022;
3. No mérito, seja confirmada a liminar nos termos em que foi requerida, com a imediata suspensão da tramitação do PLC nº 31/2022 e a determinação de critérios de efetiva participação popular, transparência, publicidade e acessibilidade, conforme as diretrizes do Estatuto da Cidade e Resolução 25 de 18/03/2005 do Conselho das Cidades;

A condenação dos réus ao pagamento dos honorários de sucumbência e eventuais custas que venham a se ter no processo;

Requer, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, o depoimento pessoal do Requerido, a oitiva de testemunhas, bem assim, a produção de prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais).

Nestes termos pede deferimento.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2023

Francisco Daniel Araujo da Costa

OAB/PB 26.623